



## ARTÍCULOS

UTOPIA Y PRAXIS LATINOAMERICANA. AÑO: 31, n.º 114, julio-septiembre, 2026, e684430  
REVISTA INTERNACIONAL DE FILOSOFÍA Y TEORÍA SOCIAL  
CESA-FCES-UNIVERSIDAD DEL ZULIA. MARACAIBO-VENEZUELA  
ISSN 1316-5216 / ISSN-e: 2477-9555  
Para citar utilice este ARK: <https://n2l.net/ark:43441/e684430>  
Deposito en Zenodo: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21125702>



# A disputa pelos sentidos do direito ambiental: discursos no Brasil e no Novo Constitucionalismo Latino-Americano<sup>1</sup>

*Dispute over the meanings of Environmental Law: discourses in Brazil and in the New Latin American constitutionalism*

**Ana Carolina Pasolini GONRING**

<https://orcid.org/0009-0007-4907-734X>

[carolpasolini@gmail.com](mailto:carolpasolini@gmail.com)

Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, Brasil

**Antonio Leal de OLIVEIRA**

<https://orcid.org/0000-0002-9440-6145>

[antonio.leal.oliveira@gmail.com](mailto:antonio.leal.oliveira@gmail.com)

Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, Brasil

### RESUMEN

Este artículo analiza cómo las memorias discursivas e institucionalizadas reproducen una concepción colonial del derecho al medio ambiente en el discurso jurídico brasileño contemporáneo. A partir de un enfoque teórico cualitativo, fundamentado en el análisis del discurso y los estudios decoloniales, la investigación demuestra que el discurso hegemónico limita la protección ambiental a una lógica instrumental y antropocéntrica, subordinada a intereses económicos. El estudio critica esta perspectiva y evalúa el potencial del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, que, a través de conceptos como el Buen Vivir y los derechos de la Naturaleza, se presenta como un horizonte hermenéutico alternativo. Se concluye que estas nuevas epistemologías ofrecen caminos para la superación del paradigma desarrollista dominante, aunque enfrentan tensiones en su implementación práctica.

**Palabras clave:** colonialidad; constitucionalismo; discurso; hermenéutica; medio ambiente.

### ABSTRACT

This article analyzes how discursive and institutionalized memories reproduce a colonial conception of environmental rights within contemporary Brazilian legal discourse. Based on a qualitative theoretical approach, grounded in discourse analysis and decolonial studies, the investigation demonstrates that the hegemonic discourse limits environmental protection to an instrumental and anthropocentric logic subordinated to economic interests. The study criticizes this perspective and assesses the potential of the New Latin American Constitutionalism, which, through concepts such as "Living Well" (Buen Vivir) and the Rights of Nature, presents an alternative hermeneutic horizon. It concludes that these new epistemologies offer pathways to overcome the dominant developmentalist paradigm, despite facing tensions in their practical implementation.

**Keywords:** coloniality; constitutionalism; discourse; environment; hermeneutics.

Recibido: 12-12-2025 • Aceptado: 25-05-2026

<sup>1</sup> Ana Carolina Pasolini Gonring é bolsista do projeto "Programa de Iniciação Científica em Direitos e Garantias Fundamentais", desenvolvido no Instituto: Fdv - Sociedade de Ensino Superior de Vitoria Ltda (FDV) - Edital: EDITAL FAPES Nº 05/2024 - PIBICES 2024, coordenado pela Sra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer e orientado pelo Sr. Antonio Leal de Oliveira, recebendo bolsa na Modalidade/Nível: ICT/ICT (Resolução 341/2024), no período de 01/09/2024 a 31/08/2025.



## **INTRODUÇÃO**

Os meios de comunicação, com inquietante regularidade, parecem anunciar a materialização de presságios há muito revelados à humanidade: o modo de produção vigente, a cada nova catástrofe ambiental, avança em direção à completa destruição da teia da vida. O homem, paralisado pelo fatalismo típico de um realismo capitalista, imagina ser um figurante impotente que, ao fundo da cena, apenas contempla o desdobrar do enredo.

No plano internacional, países do capitalismo central promovem encontros cada vez mais frequentes para discutir metas e compromissos “verdes”, a fim de implementar o tão sonhado “desenvolvimento sustentável”, enquanto escolhem ignorar os diagnósticos sérios que expõem a necessidade de mudanças radicais na própria lógica produtiva.

No Brasil, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado pela Constituição de 1988, é base jurídica para avanços significativos na proteção ecológica nacional. Entretanto, a extensão desse direito encontra limites interpretativos em valores modernos, antropocêntricos, e interesses econômicos. Mais que simples tensão entre teoria e prática, esse embate deixa transparecer a complexidade na formação de sentidos no Direito, com destaque àqueles atribuídos ao meio ambiente, e os discursos que os legitimam.

Diante desse cenário, surge o problema de pesquisa: de que modo as memórias discursivas e institucionalizadas reproduzem uma acepção colonial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no discurso jurídico oficial brasileiro, limitando a emergência de sentidos alternativos?

Nesse contexto, o trabalho buscou os seguintes objetivos específicos: demonstrar o papel da memória discursiva e institucionalizada na reprodução da colonialidade no Direito; criticar o discurso jurídico construído sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, a partir do papel das memórias no ato interpretativo; e avaliar de que forma as perspectivas ambientais elaboradas no contexto do Novo Constitucionalismo democrático Latino-Americano têm o potencial de serem um horizonte de superação de sentidos hegemônicos.

A investigação é de natureza teórica, com abordagem qualitativa dos dados, e adotou como método a fenomenologia compreensiva, de modo a considerar o sentido como experiência construída na relação entre sujeito, linguagem e mundo. A produção dos dados foi realizada por meio de levantamento bibliográfico e análise de fontes normativas, tendo como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e como fontes secundárias a literatura crítica sobre o direito ambiental e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Para a interpretação dos dados, utilizou como marcos teóricos a abordagem da análise de discurso teorizada por Eni Orlandi e os estudos decoloniais de Aníbal Quijano e Enrique Dussel, em especial os aspectos da colonialidade do poder e do saber.

A análise dos sentidos do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no Brasil, desempenha relevante função na compreensão dessa relação insustentável e permite, inclusive, pensar a importância de um novo direito ambiental para “adiar o fim do mundo”. Com isso, é possível caminhar para a construção de uma noção de proteção ambiental que não se opõe aos direitos fundamentais complementares, limitando a sua extensão, mas que se torna pressuposto para a existência de todos os outros – o meio ambiente como ponto de partida da própria vida.

## **MEMÓRIA E INTERPRETAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL**

A fim de compreender as diversas interpretações sobre o direito ao meio ambiente presentes no discurso jurídico, é crucial diferenciar dois conceitos-chave da Análise de Discurso: a memória discursiva e a memória institucionalizada. Essa distinção se mostra importante, uma vez que possibilita identificar os variados fatores que influenciam a construção da interpretação jurídica, especialmente a incorporação de ideias modernas e liberais que, ao longo da história, moldaram a linguagem do Direito.

## Pensar o Direito: memória discursiva na dogmática jurídica

Para a Análise de Discurso (AD), o interdiscurso (ou memória discursiva) é condição de produção do discurso “[...] que torna possível todo dizer e que retorna sob a forma do pré-constituído, o já-dito que está na base do dizível” (Orlandi: 2015, p. 29). Nota-se, assim, que todo conhecimento contém dimensões de poder e coerção que devem ser examinadas, em decorrência da forte influência de aspectos históricos e ideológicos na delimitação daquilo que pode ser pensado, dito e, conseqüentemente, interpretado. É:

[...] alguma coisa mais forte — que vem pela história, que não pede licença, que vem pela memória, pelas filiações de sentidos constituídos em outros dizeres, em muitas outras vozes, no jogo da língua que vai-se historicizando aqui e ali, indiferentemente, mas marcada pela ideologia e pelas posições relativas ao poder — traz em sua materialidade os efeitos que atingem esses sujeitos apesar de suas vontades. (Orlandi: 2015, p. 30)

A realidade, nesse contexto, é mediada por símbolos e códigos linguísticos que não podem ser isolados como figuras independentes (Perez Javaloyes: 2024). Desse mesmo modo, toda teoria é inscrita em um espaço imaginário, que varia de acordo com a posição do sujeito — de onde se fala e de quem se fala —, de maneira que categorias como “ciência” e “civilização” são associadas a determinados grupos e não a outros (Mendieta: 2008).

Por óbvio, o Direito, como construção social e discursiva, não é um campo neutro de aplicação de normas, mas um espaço atravessado por disputas de sentido: a interpretação jurídica não se dá em um vácuo, mas dentro de uma rede de discursos preexistentes. Por isso, tanto no caso do Brasil como nos demais países da América Latina, a formação jurídico-discursiva necessita ser contextualizada a partir do fenômeno que inaugura a Modernidade: o colonialismo com a sua colonialidade.

Para Quijano (2020), a colonialidade deve ser compreendida como um fator que se estende além do período histórico do colonialismo para descrever os padrões duradouros de poder e hierarquias sociais que persistem nas sociedades contemporâneas. Ao contrário do colonialismo, que é um sistema de controle político e econômico direto, a colonialidade se refere às estruturas profundas de dominação — principalmente na dimensão cultural e com base em classificações raciais e étnicas — que continuam a influenciar a dinâmica global do poder mesmo após o fim formal do domínio colonial.

Neste estudo, destaca-se a dimensão da “colonialidade do saber”, consequência direta da colonialidade do poder, que limita o imaginário e impõem determinadas formas de conhecimento. De acordo com Quijano (2010, p. 23, tradução nossa): “[...] Essa relação consiste, em primeiro lugar, na colonização da imaginação do dominado; isto é, ela atua no interior dessa imaginação, em certo sentido, é parte dela”.

É fundamental enfatizar que essa relação foi edificada por meio de um processo sistemático de imposição epistemológica do Norte Global, enquanto os saberes jurídicos dos povos indígenas, africanos e comunidades tradicionais foram relegados à condição de “não-direito”, “anti-ciência”, ou mesmo de “formas jurídicas inferiores” (Acosta: 2015). Para a ideologia do progresso, deve ser excluído da memória tudo aquilo que não faz parte da história dos vencedores — o esquecimento é fundamental na imposição de uma resposta correta (Oliveira: 2017).

Segundo Costa e Francischetto (2018), é na Modernidade que a supremacia do conhecimento científico é estabelecida. A “verdade” deixa, assim, de ser um horizonte intangível, que admite diferentes caminhos e visões, como a teologia e a filosofia, e passa a ser sinônimo de “ciência”, pautada pela técnica e pela razão (Oliveira: 2017). Nesse ponto, o suposto dever civilizatório é transformado em uma coisa despersonalizada, que se impõe pela lógica como mero imperativo categórico, sem vontades, subjetividades, projetos de interesse que o comandam (Oliveira; Gonring: 2024).

No Direito, esse cientificismo se traduz na tradição do positivismo jurídico, que contribuiu para que o modo de medir e enquadrar o mundo real em descrições normativas fosse baseada em um humanismo excludente — que, paradoxalmente, almeja o universal — e em binômios que simplificam comportamentos

sociais complexos (Costa; Francischetto: 2018). Além disso, o saber jurídico deixou de ser algo coletivamente construído pela comunidade e passou a se concentrar na figura do Estado como guardião legítimo do Direito:

Ocorre que a transposição da lógica positivista para o mundo jurídico, através da cientificização do direito, trouxe consigo as disfunções a ela inerentes, influenciando-o aparentemente de forma perversa, na medida em que o subjugou a trabalhar segundo seus próprios mecanismos, onde a dicotomia científica do verdadeiro/falso se converteu no binômio legal/legal; lícito/ilícito. (Costa; Francischetto: 2018, p. 61)

Ao tratar da trajetória histórica do Constitucionalismo Latino-Americano, Wolkmer (2014) expõe o “perfil ideológico” que foi sustentado por esse movimento jurídico-normativo: a incorporação de tendências coloniais, com a total exclusão de grupos não-brancos e movimentos populares, bem como a institucionalização de valores modernos — a exemplo do liberalismo econômico e do monismo estatal. Em uma análise do pensamento de Thomas Kuhn, Wolkmer (2018) aponta a dogmática jurídica do Estado como um paradigma científico — conceito kuhniano que representa os axiomas, ou seja, evidências basilares daquele campo teórico —, visto que promove a própria objetividade, o caráter neutro das premissas e a universalidade de seus valores.

Na nova hegemonia da Modernidade, há também a consolidação de uma perspectiva instrumental da natureza, cujo propósito passa a ser o de satisfazer as necessidades e prazeres humanos (Acosta: 2015). Além dos impactos materiais que decorrem dessa visão, a objetificação do meio ambiente tem reflexos na produção jurídica e nos limites interpretativos do direito ambiental, que serão moldados para comportar práticas de mercantilização e exploração necessárias à manutenção do Capital (Menezes: 2011). Essa visão será aprofundada no próximo capítulo, ao se observar como o discurso ecológico oficial estrutura e reproduz certos significados.

Desde logo, pode-se afirmar que há consequências da colonialidade na compreensão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que “[...] a redução da complexidade do direito é, em última análise, a redução do próprio mundo” (Costa; Francischetto: 2018, p. 65), como a simplificação das práticas ambientais na dicotomia proteção-degradação e a binaridade ser humano/natureza (Acosta: 2015).

Mas a racionalidade moderna que se eleva em um pedestal é parte de um mito. Embora a construção narrativa e imagética tenha consagrado a Europa como símbolo da cultura esclarecida — em que a sociedade ideal é compreendida como resultado da lógica estatal e científica (Mendieta: 2008) —, as teorias decoloniais propõem novas reflexões sobre a dita neutralidade e superioridade do conhecimento eurocentrado.

Ora, esse novo patamar civilizatório contém uma fundamental contradição, uma vez que é “[...] justificativa de uma práxis irracional de violência [...]” (Dussel: 2000, p. 48, tradução nossa). A ideia de que existe um nível de desenvolvimento humano desejável universalmente, observado no (verdadeiro) homem europeu, é o fundamento intelectual por trás da dominação e subjugação de outros povos. Por meio da naturalização da conquista (material e epistêmica), a violência colonial (do colonialismo e da colonialidade) se torna legítima.

Ao reconhecer essa relação entre interdiscurso e colonialidade do saber, enfim, torna-se possível compreender que a hermenêutica jurídica não é apenas uma questão técnica, mas um campo de disputa simbólica e política, limitado por duas instâncias de organização: o monopólio estatal de interpretações autênticas e a dogmática jurídica, permeada pelo positivismo (Wolkmer: 2018). Cabe examinar, portanto, o modo como a memória institucionalizada filtra a legitimidade das interpretações.

### **Dizer o Direito: memória institucionalizada no monopólio da interpretação autêntica**

Aqui, o aspecto condicionante que deve ser tratado é a memória institucionalizada (arquivo), definida por Orlandi (2015, p. 45) como “[...] o trabalho social da interpretação onde se separa quem tem e quem não tem direito a ela”. Determina-se, assim, quem pode realizar a interpretação legítima dos dizeres. Esse contexto

de interpretação não está presente somente na compreensão de mundo como algo abstrato, ou em textos específicos, mas também em contextos axiológicos e que permeiam essa dimensão, como o Direito (Chueiri; Kozicki: 2002).

Nesse ponto, o arquivo se traduz no poder de atribuir sentido à Lei conforme a posição discursiva que ocupa o sujeito, questão que é relevante na caracterização de um discurso ambiental oficial, visto que a autoridade institucional de um grupo permite que a percepção de equilíbrio ecológico seja por ele delimitada. Portanto, o arquivo não somente restringe quem interpreta, mas marginaliza e nega interpretações alternativas, de caráter popular (Orlandi: 2015). Desde logo, pode-se dizer que essa limitação serve a interesses econômicos que serão explorados adiante.

Ainda que, na prática, a interpretação não esteja restrita a uma classe — todos os cidadãos interpretam a legislação (Häberle: 2015) —, existe uma distinção valorativa entre a “interpretação comum” e a “interpretação legítima”. Tanto no *common law*, em que há extensa discussão sobre os desdobramentos do *stare decisis* (respeito obrigatório aos precedentes) na decisão judicial (Marinoni: 2009), quanto no *civil law*, com os intérpretes autênticos de Kelsen (1999), apenas os órgãos oficiais têm poder de produzir sentidos vinculantes.

Com fundamento em um relativismo moral filosófico, que preza pela pureza científica da Teoria Geral do Direito, Kelsen afasta a noção de justiça da conclusão interpretativa: a interpretação oficial não é legítima porque é boa, porque é capaz de representar a realidade ou porque carrega valores melhores que qualquer interpretação alternativa, mas porque é válida (Braga: 2020). Essa validade advém de critérios objetivos, como a posição de autoridade competente (Braga: 2020).

No entanto, diferentemente de Kelsen, não se nega a possibilidade de determinação de interpretações corretas e incorretas a respeito do Direito. Na realidade, a interpretação não é mera descrição exegética, mas atividade de compreensão sobre determinado fenômeno — ainda que se pretenda moldar o universo jurídico para satisfazer uma ideia de cientificismo, há sempre “[...] uma classificação e um ordenamento que supõe valores e antivalores [...]” (Perez Javaloyes: 2024, p. 5).

Por conseguinte, o Direito é percebido como prática social interpretativa, dependente de leituras morais, cujos conteúdo e definição são históricos e formados comunitariamente (Chueiri; Kozicki: 2002; Queiroz; Scotti: 2021). Isso significa que suas normas não estão completamente à disposição do intérprete, como também não há uma completa predeterminação, devendo haver uma compreensão sobre ele a partir de uma atitude hermenêutico-reflexiva.

Apesar disso, na conformação de diferentes sentidos, as estruturas sociais de poder estão presentes e fazem com que a participação na construção da compreensão coletiva não seja igualitária. Assim, na linguagem de Orlandi (2015), pode-se reconhecer a importância dos chamados “intérpretes oficiais” de Kelsen como os agentes da memória institucionalizada no Direito.

Portanto, a incompletude interpretativa parcial do Direito representa, simultaneamente, uma abertura simbólica para novos rumos, mas também a assunção, em uma análise crítica da história, de que certos significados foram capturados (Orlandi: 2015).

Os juristas, em especial os magistrados, ao realizarem a interpretação do Direito, assim como o modo como ela deve ser feita, administram e cristalizam sentidos que conformam um “romance em cadeia” enviesado pela colonialidade (Queiroz; Scotti: 2021). Essa reprodução das mesmas significações, muitas vezes defasadas, são guiadas pelo valor supremo do progresso que “[...] depende de uma narrativa contínua e uniforme que não conhece as rupturas e descaminhos que deixou para trás em sua marcha [...]” (Oliveira: 2017, p. 14).

Contudo, integridade e coerência interpretativas são arbitrarias na cultura jurídica brasileira, uma vez que, perante “[...] o capricho de quem segura a chibata (ou a caneta) [...]” (Queiroz: 2024, p. 725), os sentidos consagrados anteriormente podem ser superados. Assim, verifica-se que a memória institucionalizada está

ancorada em posições de poder historicamente legitimadas, que atribuem ao intérprete oficial o papel de perpetuar sentidos excludentes dominantes, mas também de romper com aqueles que não o favorecem mais.

Conclui-se que a interpretação jurídica é, portanto, condicionada à memória institucionalizada: os sentidos socialmente disputados estão submetidos ao exame de sujeitos cujas posições institucionais são também posições discursivas de autoridade — o órgão aplicador do direito ocupa o lugar de “quem fala”, que pode dar significado vinculante à norma. A posição discursiva do cidadão comum, por sua vez, é o da reprodução de sentidos oficiais, de um lado, e da ruptura com a criação de sentidos não-oficiais, de outro, que são constituídos e constituem o interdiscurso.

Tendo analisado como as memórias institucional e discursiva pautam todo ato interpretativo, verifica-se, a seguir, como esses regimes de memória convergem no discurso ecológico oficial do direito ambiental.

### ***O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO PRODUTO DE UM DISCURSO ECOLÓGICO OFICIAL***

A existência de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nasce dentro de limites interpretativos cultivados, principalmente, por uma epistemologia dominante. Esses caminhos interpretativos e, conseqüentemente, a extensão desse direito, têm como ponto de partida um conjunto de “axiomas” modernos (Wolkmer: 2018).

Em primeiro plano, a transformação da mercadoria em valor, no sistema vigente, depende diretamente da existência da matéria-prima para a confecção de um bem. Logo, a proteção ambiental encontra seu limite inicial na razão liberal: a objetificação da natureza — fonte de extração de lucro — é um dos pilares fundamentais para a reprodução das condições produtivas. Desse modo, os elementos naturais, bióticos e abióticos, são “catalogados” como coisas e subordinados à economia de mercado (Menezes: 2011).

Mas esse comportamento perante o meio ambiente não tem normalidade intrínseca, isto é, não representa uma experiência humana universal — o que é comprovado pela gama de outros saberes que compreendem a natureza de maneira distinta, tema que terá melhor exposição adiante.

Na verdade, é a construção de uma narrativa que goza do suporte de instrumentos ideológicos, e permite a cristalização de certas ideias como princípios inquestionáveis: a exaltação de uma razão ambiental neutra, baseada no avanço linear da ciência — que aponta para a possibilidade de um desenvolvimento sustentável reformador, sem mudanças sistêmicas (Menezes: 2011) — em detrimento do “mito”, presente nos saberes alternativos. Para esse discurso, o progresso, no sentido benjaminiano (que pressupõe o esquecimento da história do Outro) (Oliveira: 2017), é alicerce indispensável à realização humana, e todo o manejo da vida deve tomar tal suposição como verdadeira.

Por definição, Carvalho (1991) considera que o discurso ecológico oficial é produzido por aqueles que têm autoridade para decidir sobre o tema, com destaque para órgãos governamentais, o que remete à categoria de memória institucionalizada. A autora continua:

Este discurso estabelece efeitos de verdade, normas e princípios reguladores. Produz um campo discursivo englobante, dentro do qual devem se localizar todos os discursos possíveis. [...] É esse tom de verdade que vai naturalizar, no discurso ecológico oficial, a perspectiva liberal e os valores da sociedade industrial [...]. (Carvalho: 1991, p. 19-20)

Embora possa assumir diferentes formatos ao longo do tempo, o discurso ecológico oficial parte de algumas premissas básicas: a natureza é compreendida como força a ser controlada, em que o ser humano aparece como sujeito conquistador do objeto que o ameaça, e como fonte de recursos, com fins de acumulação de valores (Aráoz: 2010). Nessa relação, o conhecimento científico é utilizado como instrumento de domínio.

Os rastros desse discurso podem ser identificados na linguagem utilizada em documentos oficiais de convenções ambientais de grande porte, como exemplifica Carvalho (1991) ao tratar da Conferência de Estocolmo (1972), que inaugurou os compromissos internacionais dos Estados em relação à crise ecológica iminente. Essa declaração de princípios traz como pontos iniciais o avanço da tecnologia e do progresso como expressões da “evolução” humana, e estabelece o desenvolvimentismo como indispensável à vida, equivalente à própria natureza (Carvalho: 1991).

No campo do Direito, a esfera de preservação do meio ambiente sofre influência da perspectiva moderna dos direitos humanos “[...] como decorrência da superioridade intrínseca do sujeito racional, que é o centro do modelo antropocêntrico” (Bragato: 2014, p. 208). Essa concepção, de raízes ocidentais, está diretamente vinculada a uma perspectiva essencialista, em que os direitos individuais são desdobramentos naturais da propriedade “razão”, particular aos seres humanos. Em sentido contrário, as coisas só têm proteção justificada se integradas ao patrimônio humano — seu valor não é pressuposto, mas mensurável em relação ao sujeito que exerce o domínio.

Além disso, o surgimento do Direito liberal na Modernidade também inaugurou a categoria do “sujeito de direitos”, que é permeada pelas noções de autonomia e liberdade (Bragato: 2014). A centralização das responsabilidades de modificação do mundo no indivíduo pode ser observada também no discurso ecológico oficial, com a ideia do “sujeito-predador”:

Isto permite, mais uma vez, a produção de um sujeito pontual e responsável que pode ser culpabilizado. O que permanece à sombra, numa espécie de segundo plano difuso, são as práticas políticas econômicas impessoais. São práticas públicas, mas inconfessáveis, que não podem ser atribuídas a uma pessoa, uma população ou um estadista. Operam no registro anônimo dos dispositivos de poder. [...] (Carvalho: 1991, p. 50)

Percebe-se, assim, que a amplitude do que pode ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é delimitada pela reprodução de um discurso ecológico oficial, reforçado por autoridades, sejam elas políticas ou acadêmicas, e propagado no seio social. Esse discurso busca produzir evidências — impor a perspectiva liberal sobre o papel da natureza, estabelecer um campo de discussão controlado e dominado por uma ciência técnica e neutra, além de maximizar a responsabilidade individual, em detrimento de expor problemas estruturais.

Para os países do capitalismo dependente, como é o caso do Brasil, é importante considerar, juntamente com os aspectos liberais e industriais, o impacto do colonialismo na formação do discurso ambiental e da colonialidade na sua perpetuação. Compreende-se, aqui, a relação próxima entre a cristalização de saberes hegemônicos e a lógica produtiva dominante ao longo da Modernidade (Aráoz: 2010), que é identificada no interdiscurso.

Isso porque a experiência de exploração da América é um marco para a ordem colonial, que se constitui em uma “[...] conquista semiótica e de desapropriação material; epistemicídio, etnocídio e ecocídio, paradoxalmente, criadores de um ‘novo mundo’ [...]” (Aráoz: 2010, p. 39, tradução nossa). É com base nessa conquista — que estabelece a hierarquização das formas de vida, o desencantamento do mundo e a criação da racionalidade moderna, culminando em uma determinada forma de Estado — que a natureza passa a ser ressignificada em um discurso que serve ao dominador (Aráoz: 2010).

Afinal, “[...] não foi justamente em nome da democracia e da modernidade que a violência lenta foi sendo instituída por meio dos processos pacificadores do dissenso? [...]” (Bronz; Hourri; Castro: 2020, p. 27). Esse discurso, portanto, limita a amplitude do direito fundamental ao meio ambiente ao vinculá-lo à noção de desenvolvimento sustentável sem ruptura com o modelo produtivo dominante, o que perpetua o paradoxo do discurso ambiental hegemônico. Ao mesmo tempo em que se apresenta como uma narrativa de progresso e sustentabilidade, encobre os mecanismos de dominação que mantêm a exploração da natureza e dos grupos mais vulneráveis.

## O direito ao meio ambiente no Brasil: avanços e retrocessos

Embora sejam variadas as fontes do direito ambiental, a Constituição da República permanece como ponto de partida para toda interpretação e aplicação das normas que exploram o tema (Leite; Belchior: 2014). No caso brasileiro, o texto constitucional de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao mesmo tempo em que estabeleceu o dever fundamental de proteção ambiental por parte da coletividade e do Poder Público.

De acordo com Leite e Belchior (2014), a Constituição e todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade humana e com o objetivo de dar máxima eficácia à noção de Estado Democrático de Direito. Essa dignidade se desdobra tanto na tutela individual do ser humano quanto na tutela coletiva (direitos difusos) — e aqui se inclui o direito ao meio ambiente (Leite; Belchior: 2014).

O direito ambiental, assim como outros direitos fundamentais, tem conceitos abertos, que não são taxativamente definidos e, portanto, acompanham perspectivas socioculturais, históricas e materiais (Leite; Belchior: 2014). É nesse aspecto que incide a influência do discurso oficial e da memória colonizada na compreensão da amplitude da proteção ambiental e do equilíbrio ecológico.

Na prática, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comumente interpretado como uma norma de caráter instrumental, com fim de garantir o bem-estar humano (sujeito de direitos), em detrimento de um "direito do meio ambiente", que englobaria todos os elementos bióticos e abióticos que compõem um ecossistema — uma visão ambiental holística (Abreu; Fabriz: 2014).

A titularidade exclusivamente humana do direito ao meio ambiente assume certos fundamentos éticos: o antropocentrismo alargado, corrente de pensamento dominante na doutrina e na jurisprudência nacional, coloca o ser humano no centro das discussões ambientais, como "guardião da biosfera" (Leite; Belchior: 2014). A justiça ambiental, nessa concepção, serve à preservação da humanidade e à conservação ou aumento da atual qualidade de vida.

Nessa lógica, a própria noção de equilíbrio ecológico, assegurada pela Constituição, é formulada a partir da perspectiva humana — não aquilo que garante o funcionamento harmônico dos ciclos naturais, mas o ponto ótimo de satisfação das necessidades de determinados grupos humanos. Esse equilíbrio pode significar a maximização do prazer humano mesmo que às custas de outras formas de vida e de recursos naturais, desde que preservado aquilo que é essencial para sua própria dignidade e sobrevivência.

Para Bronz, Zhouri e Castro, (2020), o direito ambiental no Brasil, nos moldes trazidos pelo texto constitucional, reflete as discussões travadas no plano internacional sobre os sentidos de um desenvolvimento sustentável:

[...] o meio ambiente ascendeu à agenda pública por sua associação com a materialidade essencial para a vida, sendo um importante patrimônio para a própria economia do país. **Por meio de deslocamentos semânticos e políticos, de natureza a meio ambiente, o sentido de "recurso natural" foi aquele capaz de construir pontes com a economia**, em seu apelo às condições naturais para a produção capitalista sustentada, quer dizer, continuada. (Bronz; Zhouri; Castro: 2020, p. 14, grifo nosso)

Embora "cidadã", o contexto global de formação da Constituição de 1988 permitiu a positivação de duas agendas que, materialmente, têm se mostrado incompatíveis: a preservação ambiental e os ditames do liberalismo econômico (Bronz; Zhouri; Castro: 2020). Em constante conflito, a ponderação desses valores frequentemente revela que, na balança comercial, o peso tende a ser maior para um dos lados.

A dualidade dos discursos que se inscrevem no direito ambiental brasileiro apresenta, assim, seus termos — em primeiro plano, um ambientalismo corporativista, com foco nas vantagens econômicas da geração de "energia limpa", na valorização mercadológica de empresas que possuem selos ambientais, e na

“modernização ecológica”, no geral; em contraposição, o socioambientalismo denuncia os sujeitos dessa relação: para quem é o meio ambiente? (Bronz; Zhouri; Castro: 2020). Para os autores:

[...] Ainda que com aparente formato participativo, assistiu-se ao incremento da “violência lenta” na forma de desigualdade ambiental e violação de direitos humanos, por meio dos deslocamentos forçados e da imposição de transformações radicais nos ambientes e modos de vida das populações atingidas por empreendimentos. A violência lenta compreendeu ainda a sistemática desregulação ambiental verificada na introdução de expedientes não previstos nos marcos regulatórios [...]. (Bronz; Zhouri; Castro: 2020, p. 18)

Diante disso, os limites interpretativos do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sofrem redução sistemática, por meio de um processo de flexibilização de normas ambientais protetivas em favor de interesses econômicos. A crescente desregulamentação é um sintoma do problema — nesse discurso, a ênfase do desenvolvimento sustentável é, na verdade, a proteção e promoção do desenvolvimentismo somente. Nesse contexto, “[...] o uso de ideias abstratas para a legitimação de ações que representam seu oposto [...]” (Oliveira: 2017, p. 65) se torna evidente.

A título de exemplo, em 2020, o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, verbalizou em reunião ministerial ideia que, apesar de implícita, parecia compor os rumos da política ambiental do governo: a intenção de “passar a boiada” (Ministro...: 2020). A justificativa, diante da retaliação midiática, foi a defesa da desburocratização, uma vez que, segundo Salles, “[...] O emaranhado de regras irracionais atrapalha investimentos, a geração de empregos e, portanto, o desenvolvimento sustentável no Brasil” (Ministro...: 2020).

A referida desburocratização resultou na tentativa de obrigar órgãos ambientais do governo federal a aplicar legislação menos protetiva para lidar com o desmatamento ilegal na Mata Atlântica (Shalders: 2020) e na desestruturação de instituições como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) e Ibama, em razão da redução de funcionários e recursos (Andrade: 2021). Além disso, o projeto da nova lei de licenciamento ambiental veio acompanhado da ideia de simplificação de ritos que supostamente prejudicavam os investimentos (Bronz; Zhouri; Castro: 2020), prezando pela autorregulação.

Em situações mais recentes, como a tragédia climática no Rio Grande do Sul, as consequências alarmantes desse discurso podem ser observadas — o governo gaúcho, em 2019, removeu quase 500 artigos do Código Estadual de Meio Ambiente com fins de impulsionar os negócios do estado (Vasconcelos: 2024). Para a professora Andréa Zhouri (UFMG), o vínculo é claro: “Sem dúvidas, o afrouxamento da legislação ambiental contribui para as questões ambientais e climáticas que estamos vivendo hoje. [...] As normas sempre foram a reboque da economia e, com isso, na medida em que a economia vai exigindo, essas normas vão sendo afrouxadas. [...]” (Vasconcelos: 2024).

Dessa forma, verifica-se que o gesto interpretativo dominante sobre o direito ao meio ambiente no Brasil tem sido condicionado por perspectivas econômicas liberais, que defendem a necessidade de relativização da proteção ambiental em favor da expansão contínua do mercado. Essa posição transcende políticas puramente governamentais, próprias de um partido — é institucional.

A desregulamentação progressiva e o esvaziamento de normas protetivas, como a lei de crimes ambientais (Oliveira; Gonring: 2024), são sintomas do processo de definhamento que esse direito sofre, desde a concepção moderna da natureza como mero objeto, incontestada no ordenamento jurídico brasileiro, até a flexibilização de um mínimo existencial ecológico. Na prática, a narrativa sustentável está subordinada a um outro discurso, oculto, de maximização dos lucros e perpetuação da postura colonial, utilitarista e antropocêntrica para com o meio ambiente.

Entretanto, apesar da evidente influência da colonialidade na hermenêutica ambiental no Brasil, com um discurso profundamente atrelado aos imperativos da modernidade, outras experiências latino-americanas demonstram que há caminhos alternativos possíveis. A tensão entre esses modelos evidencia que as disputas discursivas sobre o meio ambiente não são apenas jurídicas, mas também políticas e epistêmicas.

### **OS DIREITOS “DO” E “AO” MEIO AMBIENTE NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

Embora a colonialidade esteja presente em todos os países que sofreram com o colonialismo, os embates travados contra seus impactos são diferentes. Consequentemente, a assimilação de valores e elementos ideológicos modernos podem repercutir de maneira menos significativa em algumas formações discursivas latino-americanas, proporcionando processos compreensivos distintos.

Conforme exposto, Orlandi (2015) reconhece, na AD, que a linguagem está aberta à projeção de sentidos constituídos historicamente. Apesar de ser comum que os sentidos cristalizados façam parte de projetos de domínio e manutenção do status quo, justamente porque sustentados por autoridades e reproduzidos socialmente, eles podem ser disputados por movimentos populares e contra-hegemônicos. É por meio desses conflitos que, conforme Wolkmer (2018), uma crise pode fazer aparecer novas teorias e novos paradigmas.

No âmbito de processos de organização voltados ao reconhecimento de grupos subalternizados e à resignificação de preceitos jurídicos, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano destaca-se como uma notável ruptura com heranças do direito liberal. Os discursos que emergem com esse movimento não defendem a simples inversão das categorias oprimido-opressor, mas a superação desses arranjos pouco flexíveis e a criação de uma outra lógica social e discursiva (Perez Javaloyes: 2024).

Sobre essas inovações, Magalhães (2022) traz como transformação radical a incorporação de um pluralismo jurídico, cultural e epistemológico nas constituições da Bolívia e do Equador, que foi resultado de movimentos sociais protagonizados por grupos andinos, indígenas e camponeses. Para Ferrazzo e Lixa (2017), é justamente essa participação popular no processo constituinte boliviano que cria um novo horizonte hermenêutico de rejeição da colonialidade. A abertura para novas epistemologias está, portanto, vinculada ao desencobrimento dos subalternizados na produção de saberes.

Certamente, um dos mais notórios reflexos desse giro epistêmico — que transforma o pensar “sobre” a América Latina para o pensar “da” e “na” América Latina (Martins: 2019) — é a postura diferente diante dos direitos ambientais e da relação ser humano-natureza. Isso porque um novo marco é colocado para o pensamento jurídico: o Bem Viver. Como afirma Ailton Krenak (2020, p. 13):

É muito diferente o fundamento de cada uma dessas perspectivas, de Bem Viver e bem-estar. O bem-estar está apoiado em uma ideia de que a natureza está aqui para nós a consumirmos. Mesmo que a gente faça de maneira consciente e cuidadosa, mas tem um fundamento, uma ontologia, que sugere que nós humanos somos separados dessa entidade, que é a natureza, e que a gente pode incidir sobre ela e tirar pedaços dela. [...]

O Buen Vivir, o Sumak Kausai, esse ser humano, subordinado a uma ecologia planetária, nós também, nosso corpo, assim como todos os outros seres, ele está dentro dessa ecologia ou dessa vasta biosfera do Planeta como um elemento de equilíbrio e regulador. Nós não somos alguém que age de fora. [...]

Diferentemente da tradição moderna, que impôs uma dicotomia entre civilização e meio ambiente, o Bem Viver parte de uma visão holística, na qual o equilíbrio ecológico não é apenas um direito, mas um pressuposto ontológico e normativo para a organização social (Mencer: 2025).

A superação dos binarismos coloniais, nesse contexto, se manifesta pela tentativa de extinguir o domínio do sujeito — ser humano — sobre o objeto — natureza. Um importante aspecto na superação do antropocentrismo típico da Modernidade se evidencia no reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, conferindo-lhe dignidade própria e negando sua redução a mero recurso econômico. Por isso, a Constituição do Equador trata tanto dos direitos ambientais dos cidadãos quanto dos direitos da Natureza (Gudynas: 2020).

Segundo Wolkmer (2014), as novas diretrizes inauguradas pelo Constitucionalismo andino permitem a releitura da sustentabilidade, considerando que todos os elementos do mundo estão conectados e são mutuamente dependentes. Assim, o Bem Viver não propõe um equilíbrio entre desenvolvimento e proteção ambiental, como pretende a ideia de sustentabilidade liberal, mas uma inversão da lógica desenvolvimentista: o crescimento econômico deve estar subordinado à manutenção da harmonia ecológica e social, vez que é ela o pressuposto da vida.

Assim como no caso da desregulamentação no Brasil, esse giro interpretativo biocêntrico tem impactos concretos na gestão ambiental. Conforme explica Gudynas (2020), a perspectiva liberal do meio ambiente implica na valoração puramente econômica da Natureza, de maneira que o “investimento” em práticas protetivas só se justifica se for “rentável”. Quando essa noção é rejeitada, finalmente há espaço para a apreciação de outros valores (culturais, comunitários, espirituais...). Não se trata, então, de ignorar aquilo que enseja interesses financeiros, mas de reconhecer a importância de elementos de um ecossistema “[...] independentemente de sua utilidade econômica, seu prazer estético ou seu impacto publicitário. [...]” (Gudynas: 2020, p. 137).

Além disso, o biocentrismo advoga por novos parâmetros de avaliação dos impactos ambientais – ao identificar a complexidade das relações naturais e, assim, a incerteza das reais repercussões de um dano, o foco deve ser na precaução, em oposição a um conjunto de regras que permite que o prejuízo ocorra para, posteriormente, mitigar suas consequências (Gudynas: 2020). A prevenção do dano na matriz de pensamento biocêntrica tem especial relevância, visto que a reparação geralmente se restringe às indenizações financeiras — de utilidade humana — e não às práticas de restauração ambiental:

[...] uma questão-chave é que uma compensação econômica, por si só, não garante a melhoria do meio ambiente, nem que isso possibilite o atendimento dos direitos da Natureza, nem sequer que esses dois conceitos sejam análogos. Em sentido estrito, essa compensação econômica poderia representar apenas uma “indenização” à sociedade por perdas do patrimônio nacional. [...] (Gudynas: 2020, p. 196)

Apesar das mudanças provocadas pelo giro biocêntrico, encabeçado pelos movimentos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, é importante perceber que ainda existem barreiras, mesmo nos países que avançam na legislação ambiental, para a superação do antropocentrismo moderno. A defesa de caminhos alternativos não anula por completo a internalização de concepções dominantes ao longo da vida, o que impossibilita, às vezes, pensar o novo (Gudynas: 2020).

Por óbvio, não é adequado tratar no mesmo nível a desregulamentação ecológica no Brasil e os desajustes nas políticas públicas de Estados como Equador e Bolívia — e não é a intenção deste trabalho justamente apontar os caminhos alternativos presentes nessas diferenças discursivas? —, porém não se pode negar que traços coloniais persistem na abordagem do direito “ao” meio ambiente e “do” meio ambiente.

Cabe aqui uma síntese de um caso equatoriano que ilustra o problema descrito. Em 2007, a Iniciativa Yasuní-ITT defendia que aquela localidade, rica em petróleo, fosse poupada da exploração, uma vez que os impactos para o ecossistema e para a população seriam maiores que eventuais benefícios financeiros extraídos da prática. Essa posição se fundamentava na Constituição, que estabelece a proteção da região amazônica, além do direito ao meio ambiente sadio (Gudynas: 2020).

Contudo, o então presidente, Rafael Correa, criou condições extraordinárias para o cumprimento da norma: a reserva Yasuní seria resguardada desde que o Equador recebesse uma compensação econômica equivalente aos lucros que poderiam ser auferidos pela exploração. Se não houvesse cooperação internacional nesse sentido, a atividade seria liberada, independente da proibição contida no texto constitucional. Foi exatamente o que ocorreu (Gudynas: 2020).

Já em 2023, um referendo para manter mais de 700 milhões de barris de petróleo no subsolo do Parque Nacional Yasuní foi aprovado por maioria popular de 60%, com movimentos indígenas e o coletivo Yasunidos na liderança da campanha. Infelizmente, outra reviravolta ameaça violar a decisão: o presidente Daniel Noboa pretende instituir uma moratória de no mínimo um ano para que a exploração petrolífera na região seja interrompida de fato (Koenig: 2024).

Nesses fluxos contraditórios, é possível visualizar o embate discursivo sobre o direito ao meio ambiente. Se, por um lado, o movimento de 2007 contra a exploração petrolífera e a aprovação do referendo de 2023 manifestam a força de um discurso decolonial — que concebe a natureza como sujeito de direitos e resiste à lógica extrativista — por outro, as respostas governamentais, nas duas ocasiões, refletem a persistência de uma matriz colonial que subordina a proteção ambiental à doutrina liberal desenvolvimentista.

Compreende-se, diante do exposto, que a formação de um interdiscurso decolonial, com paradigmas inovadores e novos pontos de partida do pensar, é possível — mas não é simples. A disputa de narrativas, simbólicas e políticas, não se encerra com a positivação de um direito. As tensões materiais, de cunho socioeconômico, entre classes, minorias étnicas e outros grupos subalternizados, se propagam no tempo para além dos movimentos constituintes.

Embora o pensamento jurídico tradicional possa considerar que posições mais “radicais” sejam somente ilusões alimentadas por um nobre desejo, descoladas da realidade social, uma nova concepção de utopia deve ser resgatada: “[...] não como uma fantasia inatingível, mas como uma práxis que transforma o presente a partir das margens da cultura” (Díaz Camacho: 2025, p. 2). É reconhecer que a utopia é a ação necessária, que não se pode abandonar, e que deve impulsionar a mudança (Díaz Camacho: 2025).

No Novo Constitucionalismo Latino-Americano, um percurso emblemático já foi percorrido. No entanto, para que retrocessos mais significativos não ocorram, como a mercantilização da proteção ambiental, é fundamental que estímulos e impulsos contínuos sejam adotados. Além de evitar o caminho inverso, novas perspectivas decoloniais têm o condão de construir novos equilíbrios.

A resignificação do ser humano, da natureza, dos protagonismos, tudo aquilo que confronta a racionalidade colonial, é possível — desde que não seja mascarada com eufemismos: aqueles que se propõem a reivindicá-las devem compreender os encargos de uma luta inesgotável. A idealização de um outro horizonte implica na responsabilidade de continuar caminhando, constantemente, em sua direção. Segundo Krenak (2020), o Bem Viver é um desafio! Contudo, o único amanhã viável é aquele que não ignora as urgências do hoje.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho partiu da pergunta: de que modo as memórias discursivas e institucionalizadas reproduzem uma aceção colonial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no discurso jurídico oficial brasileiro, limitando a emergência de sentidos alternativos? Com uma base teórica que parte da Análise do Discurso e do pensamento crítico decolonial, buscou compreender a maneira que a interpretação do Direito está submetida a elementos históricos e ideológicos, que naturalizam ou silenciam determinados sentidos.

O primeiro objetivo foi demonstrar o papel das memórias na reprodução da colonialidade no Direito. Verificou-se que as memórias discursiva e institucionalizada condicionam a interpretação do Direito a uma dogmática de matriz epistêmica moderna, estatal e antropocêntrica. O segundo objetivo consistiu em criticar esse discurso jurídico hegemônico, revelando como ele produz um sentido instrumental do meio ambiente,

atrelado à lógica liberal e desenvolvimentista da Modernidade. Por fim, o terceiro objetivo avaliou as contribuições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que vislumbra no Bem Viver e nos direitos da natureza um horizonte hermenêutico alternativo, ainda que tensionado por contradições.

Dessa forma, conclui-se que a forma dominante como o direito ambiental é compreendido no Brasil ainda carrega marcas de um passado colonial, que ignora e marginaliza outras experiências e conhecimentos. Todavia, é inegável que existem imaginários alternativos que permitem traçar caminhos para novas interpretações e novos mundos.

Como desdobramentos futuros deste trabalho, sugere-se investigar mais a fundo decisões judiciais específicas e ações da sociedade que priorizem direitos da natureza no Brasil, com ênfase no diálogo entre o mundo jurídico e saberes tradicionais, principalmente das comunidades quilombolas e indígenas.

## **BIBLIOGRAFIA**

- ABREU, I. S.; FABRIZ, D. C. (2014). "O dever fundamental de proteção do meio ambiente e seu fundamento na solidariedade: uma análise à luz do holismo ambiental", *Derecho y Cambio Social*. Año: 12, n.º. 41, Janeiro-Março, Editoriales Iberoamericanas, Lima, pp. 1-13.
- ACOSTA, A. (2015). "El buen vivir como alternativa al desarrollo: algunas reflexiones económicas y no tan económicas", *Política y sociedad*. Año: 52, n.º. 2, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, pp. 299-330.
- ANDRADE, R. O. "Legislação enfraquecida: governo federal assinou 57 atos desmobilizando estruturas de proteção ambiental no Brasil, a maioria após o início da pandemia", jun. 2021. <https://revistapesquisa.fapesp.br/legislacao-enfraquecida/>.
- ARÁOZ, H. M. (2010). "La 'Naturaleza' como objeto colonial. Una mirada desde la condición eco-bio-política del colonialismo contemporáneo", *Boletín Oñteaiken*. n.º. 10, Centro de Estudios Avanzados, Universidad Nacional de Córdoba, Córdoba, pp. 35-47.
- BRAGA, A. L. R. (2020). "Relativismo moral em Kelsen: do juspositivismo à democracia", *Revista Direito GV*. Año: 16, n.º. 2, Maio-Agosto, FGV Direito SP, São Paulo, pp. 1-22.
- BRAGATO, F. F. (2014). "PARA ALÉM DO DISCURSO EUROCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÕES DA DESCOLONIALIDADE", *Novos Estudos Jurídicos*. Año: 19, n.º. 1, Janeiro-Abril, Fundação Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, pp. 201-230.
- BRONZ, D.; ZHOURI, A.; CASTRO, E. (2020). "Passando a boiada: violação de direitos, desregulação e desmanche ambiental no Brasil", *Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia*. n.º. 49, Maio-Agosto, Programa de Pós-graduação em Antropologia (PPGA), Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, pp. 7-41.
- CARVALHO, I. C. M. (1991). "Territorialidades em luta: uma análise dos discursos ecológicos", em: *IF Série Registros*. n.º. 9. Instituto Florestal, São Paulo. pp. 1-56.
- CHUEIRI, V. K.; KOZICKI, K. (2002). "Dworkin, a leitura moral da Constituição e a unidade do valor", em: *Grandes debates jurídicos da teoria e filosofia do Direito: a consolidação de um campo de pesquisa*. Nefit, Curitiba. pp. 46-72.
- COSTA, L. K.; FRANCISCHETTO, G. P. P. (2018). "NEUTRALIDADE CIENTÍFICA E CIÊNCIA JURÍDICA: as disfunções do paradigma positivista e suas influências no direito", *Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*. Año: 20, n.º. 3, Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito (PPGSD), Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, pp. 57-72.

- DÍAZ CAMACHO, A. (2025). "La utopía en los movimientos culturales alternativos en América Latina: un análisis filosófico y político", *Utopía Y Praxis Latinoamericana*. Año: 30, nº. 108, CESA, Universidad del Zulia, Maracaibo, pp. 1-12.
- DUSSEL, E. (2000). "Europa, modernidad y eurocentrismo", em: *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas*. CLACSO, Buenos Aires. pp. 41-53.
- FERRAZZO, D.; LIXA, I.F.M. (2017). "Pluralismo jurídico e interpretação plural na jurisdição constitucional boliviana", *Revista Direito e Práxis*. Año: 8, nº. 4, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, pp. 2629–2657.
- GUDYNAS, E. (2019). *Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais*. Elefante, São Paulo.
- HÄBERLE, P. (2015). "Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e 'Procedimental' da Constituição", *Direito Público*. Año: 11, nº. 60, Novembro-Dezembro, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, pp. 25-50.
- KELSEN, H. (1999). *Teoria Pura do Direito*. Martins Fontes Editora, São Paulo.
- KOENIG, K., "Apesar da vitória em um referendo histórico, o Parque Nacional Yasuní está novamente em risco", 30 jan. 2024. <https://amazonwatch.org/pt/news/2024/0130-despite-victory-in-a-historic-referendum-yasuni-national-park-is-again-at-risk>
- KRENAK, A. (2020). *Caminhos para a cultura do Bem Viver*. Cultura do Bem Viver, São Paulo.
- LEITE, J. R. M.; BELCHIOR, G. P. N. (2014). "Direito Constitucional Ambiental Brasileiro", em: *Perspectivas e Desafios para a Proteção de Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. Instituto Direito por um planeta verde, São Paulo. pp. 11-44.
- MAGALHÃES, J. L. Q. (2022). "O novo constitucionalismo latino-americano: uma alternativa à modernidade europeia", *Ciência & Luta de Classes*. Año: 5, nº 7/8, Janeiro-Dezembro, Centro de Educação Popular e Pesquisas Econômicas e Sociais (CEPPES), Rio de Janeiro, pp. 1-8.
- MARINONI, L. G. (2009). "Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil", *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*. nº. 49, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, pp. 11-58.
- MARTINS, P. H. (2019). "Sociologia na América Latina: giros epistemológicos e epistêmicos", *Sociedade e Estado*. Año: 34, nº. 3, Setembro-Dezembro, Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, Brasília, pp. 689-718.
- MENCER, A. H. V. (2025). *Democracia deliberativa decolonial frente ao uso da urgência regimental em projetos do Prefeito de Vitória/ES*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória.
- MENDIETA, E. (2008). "Remapping Latin American studies: postcolonialism, subaltern studies, post-occidentalism, and globalization theory", em: *Coloniality at large: Latin America and Postcolonial Debate*. Duke University Press, Durham. pp. 286-306.
- MENEZES, L. G. A. B. (2011). "Discurso da natureza e natureza do discurso ambiental", *Revista da Anpege*. Año: 7, nº. 7, Janeiro-Julho, Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, pp. 113-126.
- MINISTRO do Meio Ambiente defende 'passar a boiada' e mudar regramento e simplificar normas, 22 maio 2020. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>

- OLIVEIRA, A. L. de (2017). O direito à memória como um dos fundamentos da dignidade humana: memória política e a justiça para as vítimas do progresso. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- OLIVEIRA, A. L.; GONRING, A. C. P. (2024). “O PODER ECONÔMICO COMO FATOR DE (IN)EFETIVIDADE DO DIREITO: O CRIME DA SAMARCO NO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA-MG (2015) SOB A ÓTICA DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO”, Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos. Año: 16, n.º. 1, Janeiro-Julho, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, pp. 116-138.
- ORLANDI, E. P. (2015). Análise de Discurso: princípios e procedimentos. Pontes Editores, Campinas.
- PEREZ JAVALOYES, A. C. G. (2024). “Símbolos, sistema metafórico y función simbólica en América Latina”, Utopía Y Praxis Latinoamericana. Año: 29, n.º. 105, CESA, Universidad del Zulia, Maracaibo, pp. 1-19.
- QUEIROZ, M. (2024). “Hermenêutica Senhorial”, InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais. Año: 10, n.º. 1, Janeiro-Junho, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, Universidade de Brasília, Brasília, pp. 721-735.
- QUEIROZ, M. V. L.; SCOTTI, G. (2021). “Direitos fundamentais como abertura para o passado: diálogos entre Ronald Dworkin e a Teoria Pós- Colonial”, Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Año: 26, n.º. 3, Setembro-Dezembro, Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, Curitiba, pp. 217-240.
- QUIJANO, A. (2010). “Coloniality and Modernity/Rationality”, em: Globalization and the Decolonial Option. Routledge, Abingdon. pp. 22-32.
- QUIJANO, A. (2020). “Colonialidad del poder y clasificación social”, em: Anibal Quijano – Questiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. CLACSO, Buenos Aires. pp. 325-370.
- SHALDERS, A., “Passando a boiada: 5 momentos nos quais Ricardo Salles afrouxou regras ambientais”, 1 out. 2020. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54364652>
- VASCONCELOS, A. C., “Desmonte ambiental: o que a tragédia no Rio Grande do Sul tem a ver com Minas Gerais?”, 15 maio 2024. <https://www.brasildefato.com.br/2024/05/15/desmonte-ambiental-o-que-a-tragedia-no-rio-grande-do-sul-tem-a-ver-com-minas-gerais/>
- WOLKMER, A. C. (2014). “Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano”, em: Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica. Instituto O Direito por um Planeta Verde – IDPV, [S.l.]. pp. 67–84.
- WOLKMER, A. C. (2018). Pluralismo jurídico: Fundamentos de una nueva cultura del Derecho. Dykinson, [S. l.].

## **BIODATA**

**Ana Carolina Pasolini GONRING:** Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV-ES). Bolsista de Iniciação Científica pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (Edital Nº 05/2024 - PIBICES 2024). Foi pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPq-FDV Teoria Crítica do Constitucionalismo.

**Antonio Leal de OLIVEIRA:** Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor em Direito Público pela Université Paris Nanterre. Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa CNPq-FDV Teoria Crítica do Constitucionalismo. Professor da Faculdade de Direito de Vitória (FDV-ES).